



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11065.002717/2002-28
Recurso nº : 129.411
Acórdão nº : 202-16.980

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 16 / 03 / 07
C	Rubrica

2ª CC-MF
Fl.

Recorrente : CORTUME KRUMENAUER S/A
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 27/10/2006

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO (LEI Nº 9.363/96). NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS. PERDA DE INCENTIVOS E BENEFÍCIOS FISCAIS. ART. 59 DA LEI Nº 9.069/95. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA.

Restando comprovado nos autos que a empresa agiu sem dolo, como terceiro de boa-fé, não há como se imputar a ela o cometimento de crime contra a ordem tributária, nem se impor a perda de incentivos fiscais, com base no art. 59 da Lei nº 9.069/95.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CORTUME KRUMENAUER S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Declarou-se impedido de votar o Conselheiro Evandro Francisco Silva Araújo (Suplente).

Sala das Sessões, em 28 de março de 2006.

Antônio Carlos Atulim
Presidente

Antônio Zomer
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar, Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.



Processo nº : 11065.002717/2002-28
Recurso nº : 129.411
Acórdão nº : 202-16.980

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Recorrente : CORTUME KRUMENAUER S/A

RELATÓRIO

O relatório constante da decisão recorrida descreve o litúgio tratado neste processo nos seguintes termos:

"O estabelecimento industrial acima qualificado foi autuado pela Fiscalização do IPI, para exigir a devolução do crédito presumido de IPI, autorizado pela Lei n.º 9.363, de 13 de dezembro de 1996, no valor de R\$ 53.987,59, ressarcido indevidamente, com a multa majorada de 150%, do art. 80, II, da Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964, com a redação do art. 45 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e juros de mora, perfazendo a soma de R\$ 118.546,88, conforme Auto de Infração de fls. 106/108 e anexos.

1.1 – O Relatório de Ação Fiscal, consubstanciado na peça de fls. 96/104, informa que, de acordo com a investigação que descreve, o contribuinte teria se utilizado de notas fiscais inidôneas na aquisição de insumos, da firma COURO PAR de Pedro Reginaldo Bueno (CNPJ 80.143.241/0001-29) o que configura, em tese, crime contra a ordem tributária, conforme estabelece o art. 1º da Lei n.º 8.137, de 27 de dezembro de 1990, concluindo que o requerente não teria direito ao ressarcimento que foi autorizado pelo Processo n.º 13055.000044/99-31, no valor de R\$ 53.987,59, utilizado na compensação dos débitos relacionados à fl. 104.

1.2 – A fiscalização considerou que o contribuinte cometeu infração aos arts. 165, 166, 167, 168, 169, 170 e 179 do Regulamento do IPI, de 1998, aprovado pelo Decreto n.º 2.637, de 25 de junho de 1998.

2. O contribuinte não se conformou com o lançamento e apresentou, no devido prazo, a impugnação de fls. 110/121 e anexos, fazendo um histórico da vida da empresa e relatando os fatos que determinaram a autuação, relacionando as notas fiscais (pelo n.º, data e valor), que teriam amparado as compras da Couro Par, de Pedro Reginaldo Bueno (fls. 111/113) tidas como inidôneas pela fiscalização, informando que todas as compras daquele fornecedor foram pagas na forma que explica.

2.1 – Na continuação, afirma (item 11 da fl. 114) que quando da verificação fiscal para o deferimento do ressarcimento, ora exigido em devolução, a fiscalização foi posta a par de que as notas fiscais de Pedro Reginaldo Bueno eram inidôneas segundo a impugnante havia apurado posteriormente a seu registro; que a fiscalização sugeriu então que enquanto não fosse deferido o ressarcimento que a empresa não compensasse todo o valor, foi o que a empresa então fez. Posteriormente houve o deferimento sem qualquer ressalva (doc. Anexo 02).

2.2 – Declara também que os pagamentos efetivamente existiram e que a empresa não iria pagar por algo que não recebera; que assim que soube que as notas fiscais emitidas por Pedro Reginaldo Bueno (Couro Par), que acobertavam as compras de couro, eram inidôneas imediatamente deixou de comprar do referido senhor, bem como estornou os créditos do ICMS; que, com o artifício dos carimbos falsificados dos postos fiscais, dava uma aparência de regularidade; que a jurisprudência administrativa tem o entendimento que comprovada a efetiva entrada das mercadorias, as compras deverão ser consideradas, mesmo que o documento seja inidôneo, mencionando neste sentido o Acórdão n.º 103-19023, cuja ementa transcreve, à fl. 115, do qual se extraem duas condições: a entrada efetiva das mercadorias e o pagamento correspondente, condições essas que alega ter atendido, conforme registros contábeis e fiscais, juntando cópias.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 27/10/2006

2ª CC-MF
Fl.

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Processo nº : 11065.002717/2002-28
Recurso nº : 129.411
Acórdão nº : 202-16.980

2.3 – Prossegue manifestando a sua inconformidade com a exigência afirmando que o contribuinte portou-se de forma normal e dentro dos ditames legais e da boa fé; que não praticou ato que tipificasse a supressão e a redução de tributos, premissa do art. 1º da Lei nº 8.137, de 1990, que passa a analisar e que, pelo volume dos impostos que a empresa teria reduzido (R\$ 31.394,05) comparado com o crédito presumido de IPI (R\$ 678.506,22) percebe-se que a afirmação da fiscalização é ridícula ao enquadrar na citada lei. Encerra a defesa afirmando que não cometeu infração que configure crime contra a ordem tributária e requer seja o auto de lançamento declarado insubsistente, com o provimento da impugnação."

Apreciando a impugnação, a DRJ em Porto Alegre - RS julgou o lançamento parcialmente procedente, excluindo apenas o agravamento da multa de ofício, que havia incidido sobre a parcela de crédito decorrente do ressarcimento efetuado com base nas notas fiscais inidôneas, por entender que não ficou caracterizada a prática de atos dolosos de sonegação, fraude ou conluio.

O valor do ressarcimento resultante das notas fiscais da COURO PAR foi de R\$ 1.181,50 e a multa aplicada sobre esta importância, após o julgamento da DRJ, ficou em 75% ou R\$ 886,12.

No recurso voluntário, a empresa reedita seus argumentos de defesa, acrescentando que a perda do direito aos incentivos tratada no art. 59 da Lei nº 9.069/95 decorre da prática de crime contra a ordem tributária, o que não ocorreu na hipótese dos autos, posto que comprovou, com lançamentos contábeis, fiscais e de controle de estoques, que recebeu as mercadorias discriminadas nas todas fiscais inidôneas e por elas pagou.

Em reforço de sua tese, traz à colação a íntegra do Acórdão nº 201-73.880, no qual foi decidido que a aplicação do art. 59 da Lei nº 9.069/95 depende de sentença penal condenatória, da exclusiva competência do Poder Judiciário.

Aduz, ainda, que a própria decisão de primeira instância reconheceu a inexistência de dolo, embora não tenha examinado a documentação existente nos autos, comprobatória do ingresso no estoque e do pagamento das mercadorias relacionadas nas notas fiscais inidôneas.

Alega, também, que o art. 82 da Lei nº 9.430/96 permite a utilização dos créditos destacados em notas fiscais inidôneas, nos casos em que a empresa adquirente comprove o recebimento e o pagamento das mercadorias, como foi reconhecido na decisão recorrida, em trecho que transcreve.

Ao final, requer o provimento do seu recurso, tendo em vista que sequer em tese cometeu crime contra a ordem tributária, pois como bem reconheceu o órgão julgador *a quo*, a recorrente foi vítima e não infratora, bem como pelo fato de a perda dos incentivos ter sido decretada com base em fatos que em tese configuram crimes e não em decisão judicial condenatória.

Às fls. 208/223 constam os documentos que comprovam a realização do arrolamento de bens exigido pela legislação para que o recurso voluntário tenha seguimento.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 27/10/2006

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 11065.002717/2002-28
Recurso nº : 129.411
Acórdão nº : 202-16.980

Cleuza Takafuji
Secretária de Segunda Câmara

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTONIO ZOMER

O recurso é tempestivo e cumpre os requisitos legais para ser admitido, pelo que dele conheço.

Primeiramente, analiso a questão das notas fiscais inidôneas que acobertaram compras de couro efetuadas pela fiscalizada da empresa COURO PAR, pertencente a Pedro Reginaldo Bueno. Esta empresa, embora estivesse baixada no cadastro do ICMS desde 1997, no cadastro da Receita Federal encontrava-se na situação INAPTA, como demonstra o estrato de fl. 16, datado de 10/05/2001.

Às fls. 111/115 dos autos, a empresa descreve o seu relacionamento comercial com o Sr. Pedro Reginaldo Bueno, de onde se extrai as seguintes informações:

- esse Sr. foi apresentado à empresa em fins de 1998 como vendedor de couro de alguns frigoríficos do Paraná. Na ocasião, ele informou que também adquiria couro de pequenos abatedouros da região de Camboriú - SC, e que normalmente, junto com o couro que trazia do Paraná, fazia a venda desse couro;
- assim, a empresa efetuou 6 operações de compra do Sr. Pedro Reginaldo Bueno no período de 22/12/1998 a 05/06/2000, cada uma delas acobertada por uma nota fiscal de um frigorífico do Paraná (Frigosul Distribuidora de Carne Ltda., Orfimar Comércio de Carnes Ltda. ou Frigorífico Argus Ltda.) e outra nota da empresa individual COURO PAR;
- por essa razão, a comprovação da entrada das mercadorias adquiridas apresentada para o Auditor-Fiscal considera sempre a soma das quantidades de couro de duas notas fiscais;
- os pagamentos das mercadorias também foram feitos de forma englobada, como demonstram os documentos apresentados;
- as notas apresentadas pelo fornecedor tinham aparência normal e continham o carimbo da fiscalização estadual, não tendo a adquirente, por ocasião das compras, condições de saber que não eram idôneas;
- tão logo soube da inidoneidade das notas, suspendeu as compras do referido fornecedor, tendo estornado os créditos de ICMS a elas relativos.

No Relatório de Ação Fiscal consta informação de que os pagamentos foram devidamente comprovados e que a relação de quantidades apresentada pela empresa, durante a fiscalização, coincidem com os valores constantes nas notas fiscais em duas operações, mas registra divergências nas outras quatro, sendo que algumas notas fiscais omitem a quantidade e/ou peso das mercadorias adquiridas.

Contrapondo-se às ressalvas levantadas pelo Fisco, a empresa declara que as quantidades adquiridas foram informadas com base no controle de estoque, que registra os dados obtidos quando da pesagem das mercadorias ingressadas na empresa.

A. *J.*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 27/10/2006

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 11065.002717/2002-28
Recurso nº : 129.411
Acórdão nº : 202-16.980

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Os documentos contábeis acostados à impugnação (cópias dos livros Diário e Razão), constantes às fls. 129/151, comprovam os pagamentos, com isto concordando a própria fiscalização.

No tocante ao recebimento das mercadorias adquiridas, discordo da posição adotada pelo autuante. Com efeito, todas as notas fiscais inidôneas estão registradas nos relatórios de fls. 42/45, que relacionam todas as compras que ingressaram no estoque da contribuinte no período em que houve negociação com o Sr. Pedro Reginaldo Bueno. O fato de não haver indicação da quantidade em peso em algumas notas fiscais, ou de haver discordância entre os valores da nota e o contabilizado, não infirma o que se quer comprovar, que é o efetivo recebimento das mercadorias adquiridas.

Além disso, a tabela apresentada pela empresa, à fl. 24, relaciona o peso-nota com o peso-balança, tudo de acordo com as Notas Fiscais, Tickets de Balança e documentos de controle de estoques juntados às fls. 26/47.

Portanto, o recebimento das mercadorias e o seu efetivo pagamento restaram perfeitamente demonstrados nos autos. Esta comprovação, por sua vez, à teor do art. 82 e parágrafo único da Lei nº 9.430/96, afasta o dolo e demonstra a boa-fé da empresa adquirente.

Com a ausência de dolo concordou o Colegiado de primeira instância, que por isso desagravou a penalidade pecuniária. Entretanto, aquele órgão julgador manteve a suspensão dos incentivos fiscais da recorrente, por entender que a utilização das notas fiscais inidôneas enseja a aplicação do disposto no art. 59 da Lei nº 9.069/95, *verbis*:

"Art. 59. A prática de atos que configurem crimes contra a ordem tributária (Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990), bem assim a falta de emissão de notas fiscais, nos termos da Lei nº 8.846, de 21 de janeiro de 1994, acarretarão à pessoa jurídica infratora a perda, no ano-calendário correspondente, dos incentivos e benefícios de redução ou isenção previstos na legislação tributária."

Com a devida vênia, com este entendimento não posso concordar. Se a empresa não agiu com dolo, como ficou reconhecido na própria decisão recorrida, quando do cancelamento da multa agravada, não vejo como pode prosperar a acusação de que teria cometido crime contra a ordem tributária. Conseqüentemente, também não se pode imputar à empresa, no ano-calendário correspondente ao registro das notas fiscais inidôneas, a perda dos incentivos e benefícios fiscais de redução ou isenção.

Por outro lado, dispõe o art. 82 da Lei nº 9.430/96, *verbis*:

"Art. 82. Além das demais hipóteses de inidoneidade de documentos previstos na legislação, não produzirá efeitos tributários em favor de terceiros interessados, o documento emitido por pessoa jurídica cuja inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes tenha sido considerada ou declarada inapta."

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos em que o adquirente de bens, direitos e mercadorias ou o tomador de serviços comprovarem a efetivação do pagamento do preço respectivo e o recebimento dos bens, direitos e mercadorias ou utilização dos serviços." (destaquei)

Não se precisa fazer grande esforço para concluir que o dispositivo legal supratranscrito aplica-se ao caso ora em julgamento. O dispositivo legal estabelece que não há de



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 27/10/2006

2ª CC-MF
Fl.

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Processo nº : 11065.002717/2002-28
Recurso nº : 129.411
Acórdão nº : 202-16.980

se presumir má-fé do adquirente quando houver prova do pagamento e do ingresso da mercadoria. Isto quer dizer que, embora a nota seja comprovadamente inidônea, tal fato não gera efeitos tributários para o adquirente que agiu de boa-fé.

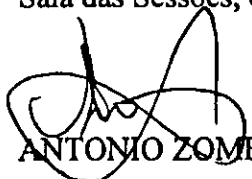
O art. 82 da Lei nº 9.430/96 é uma regra de proteção e, portanto, se provada a boa-fé (pelos critérios legais), nenhum efeito pode acarretar o documento inidôneo para o adquirente, que também foi ludibriado. Desta forma, demonstrada a boa-fé do adquirente, pela prova do recebimento das mercadorias e do efetivo pagamento, contra ele não se aplicam as restrições impostas pelo *caput* do art. 82 da Lei nº 9.430/96, ou seja, os documentos, mesmo emitidos por empresa INAPTA, produzem os efeitos que lhe são próprios.

Em suma, o adquirente pode se aproveitar do crédito presumido de IPI, até porque este incentivo visa desonerar a exportação realizada pelo adquirente do valor do PIS e da Cofins pago na etapa anterior, e a Lei nº 9.363/96 não exige a comprovação do pagamento das contribuições pelo fornecedores, bastando provar a aquisição do insumo com o documento fiscal. Desconsiderar esse documento por ser inidôneo, oneraria a contribuinte que pagou as contribuições embutidas no preço de compra e agiu de boa-fé, imputando-lhe efeitos contrários ao disposto na Lei nº 9.430/96.

Na verdade, o Governo, ao devolver ao adquirente o PIS e a Cofins da etapa anterior, mesmo não pago pelo fornecedor fraudador, estará desonerando as exportações, com isto atendendo aos objetivos da lei instituidora do incentivo. As contribuições da etapa anterior terão que ser cobradas do fraudador e não do exportador, terceiro de boa-fé.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso**, determinando o cancelamento do Auto de Infração de fls. 10/108.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2006.


ANTÔNIO ZOMER